



**A AUTORIDADE JULGADORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2024 –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL/SC**

**CRISTAL COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o 08.164.240/0001-33, com sede a Rua Hugo Carlos Claumann, 430, Bairro Alto Paraná, Orleans/SC, por seu representante legal Rosana Mendes Jung Roettgers, brasileira, estado civil casada, profissão empresária, portadora do RG 2.151.922 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 541.482.009-00, podendo ser encontrado no mesmo endereço da pessoa jurídica, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas questões e fundamentos que passa expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo de 03 dias, conforme prescrito pelo artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

**II – DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa recorrente obteve a segunda colocação no processo licitatório. Com a inabilitação da primeira colocada, a empresa recorrente passou a ser a arrematante. Contudo, após a sua aceitação e habilitação para o certame, foi concedido o direito de preferência à terceira colocada, devido a esta atender ao critério de benefício previsto para empresas regionais.

Ocorre que tal decisão feriu o que diz a lei municipal 1.598, de 07/04/2021 do Município de Cocal do Sul, conforme será exposto abaixo.

A Lei Municipal nº 1.598/2021, que regula o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da

administração pública municipal, para as micro e pequenas empresas, estabelece no artigo 13 o seguinte texto:

**Art. 13.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito municipal e regional.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, de âmbito local e/ou regional, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ocorre que o critério de desempate foi indevidamente utilizado, como será demonstrado a seguir.

O § 2º do mencionado artigo estabelece que, na modalidade pregão, o percentual de benefício para as empresas locais será de até 5%. Assim sendo, o valor apresentado pela terceira colocada no certame não se enquadra dentro da margem de preferência prevista, tornando a aplicação do critério de desempate equivocada.

Em uma breve análise do edital do presente certame, constata-se que se trata de um **pregão** eletrônico para registro de preços.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL  
PODER EXECUTIVO

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72/PMCS/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/PMCS/2024

O município de Cocal do Sul torna público, para conhecimento dos interessados, que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designados pelo Decreto Municipal nº 03/2024, de 04 de janeiro de 2024, reunir-se-ão no dia, hora e local designados neste Edital, na sala de reuniões, na Avenida Dr. Polidoro Santiago, 519 - Cocal do Sul - SC, onde será realizada licitação na modalidade **PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE".

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XLV:



sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou **licitação nas modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; (grifo nosso)

Diante disso, verifica-se que, para ter direito ao benefício regional, a empresa deveria ter apresentado uma proposta com valor máximo de R\$ 74.613,00. Como esse limite não foi respeitado, fica claro que o benefício foi aplicado de maneira inadequada.

Destarte que o lance ofertado pela recorrente foi de R\$ 71.060,00, enquanto o valor apresentado pela terceira colocada é de R\$ 76.950,00.

Fornecedor: DIVIPLAN LTDA		CNPJ: 03.384.674/0001-07	PROPOSTA FINAL PROCESSO			
<small>Representante: Julio Alberto Parolini Telefone: (41) 3432-8884 E-mail: diviplan@diviplan.br Endereço: RUA NICOLAU MACHADO DE SOUZA, 855 - RECANTO VERDE, OIGUINA - Santa Catarina - 88803-913</small>						
Item	Quant.	Descrição	Marca	Modelo	Valor R\$	Total R\$
1	800,00	METRO QUADRO PANEL PARA DIVISÓRIA, 35 MM DE ESPESURA, INSTALADORPANEL PARA DIVISÓRIA, DE CHAPA DURA, DE 35 MM DE ESPESURA, RESISTENTE A ABRASÃO E RISCO, NÃO ACÚSTICO (COMUM), COR A DEFINIR (PANEL E PERFIS METÁLICOS) INSTALADO E COM TODOS OS MATERIAIS (PARAFUSOS, GUIAS, ETC) NECESSÁRIOS PARA A MONTAGEM	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 125,48	R\$ 82.740,00
1	50,00	METRO QUADRO VIDRO LISO P DIVISÓRIA, INCOLOR, MIN. 4MM, INSTALADOVIDRO LISO PARA DIVISÓRIA, INSTALADO E COM TODOS OS MATERIAIS (PARAFUSOS, GUIAS, ETC) NECESSÁRIOS PARA A MONTAGEM	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 150,74	R\$ 6.537,00
1	27,00	UNIDADE PORTA (90 X210 X60 P) DIVISÓRIAPORTA (90 X 210 X60), COM O MEIO MOLO E REVESTIMENTO DOS PAINÉIS, COM FECHADURA LOCKWELL, OU SIMILAR TUBULAR COM ADOINAMENTO DE FECHAR INTERNO, EM COR A DEFINIR (PORTA E FERRAGENS), INSTALADO E COM TODOS OS MATERIAIS (PARAFUSOS, GUIAS, DOBRADIÇAS, ETC) NECESSÁRIOS PARA A MONTAGEM	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 284,00	R\$ 7.673,00
						<b>Total R\$ 76.950,00</b>

Ademais, o § 3º do artigo mencionado determina que o critério de desempate deve ser utilizado exclusivamente quando a melhor proposta não tiver sido apresentada por uma microempresa ou empresa de pequeno porte. No presente caso, a empresa CRISTAL COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA, que se qualifica como microempresa, apresentou a melhor proposta. Dessa forma, a utilização do critério de desempate configura-se como inadequada e não condizente com a legislação aplicável.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
**CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL**



Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: CRISTAL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42203795746	08.164.240/0001-33	18/07/2006	01/08/2006
Endereço: RUA HUGO CARLOS CLAUMANN, 430, ALTO PARANA, ORLEANS, SC - CEP: 88870000			
OBJETO SOCIAL			
COMÉRCIO DE: DIVISÓRIAS DE PLÁSTICO E EUCATEX, PISOS LAMINADOS EM MDF E MADEIRA, PISOS DE VINÍLICO, CARPETES, PERSIANAS, BOX DE VIDRO, VIDRO TEMPERADO, TOLDOS, PORTAS SANFONADAS DE PLÁSTICO E QUADROS.			
CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO	
R\$ 16.000,00 DEZESSEIS MIL REAIS	Microempresa	XXXXXX	
R\$ Capital integralizado: 16.000,00 DEZESSEIS MIL REAIS			

Endereço: Rua Hugo Carlos Claumann, 430 - Centro - Orleans/SC

E-mail: licitacoes.cristaldivisoria@gmail.com

Telefone: (48) 3466-398

Diante do exposto, é possível concluir que o benefício foi aplicado de forma inadequada. Manter essa situação resultaria no descumprimento da legislação vigente.

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

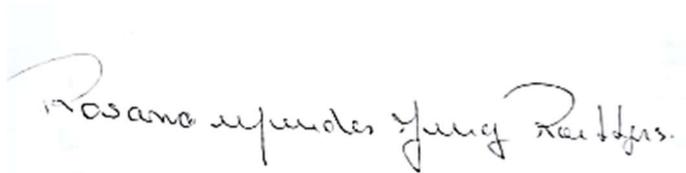
Ante o exposto requer-se a Vossa Senhoria:

- a) Seja recebido o presente recurso, por ser tempestivo e atender todos os pressupostos e requisitos legais;
- b) Seja julgado procedente o presente recurso, mantendo a empresa Cristal Comercio de Divisórias LTDA como vencedora.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Orleans/SC 29 de agosto de 2024.



---

**CRISTAL COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA.**  
**CNPJ: 08.164.240/0001-33**  
**ROSANA MENDES JUNG ROETTGER**  
**SÓCIA**  
**CPF: 541.482.009-00**